



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.001103/2008-61
Recurso nº 909.488 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.164 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente VANDER VINICIUS COSTA CORTEZE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução de despesa médica quando o contribuinte junta aos autos documentos que fartamente comprovam o efetivo pagamento e a efetividade do serviço prestado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica, no importe de R\$ 12.000,00, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra VANDER VINICIUS COSTA CORTEZE foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 06/08, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 30.859,86, incluindo multa e juros de mora, estes últimos calculados até 28/12/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 18.687,88 e R\$ 12.652,99, respectivamente. No que se refere às despesas médicas consta a seguinte complementação da descrição dos fatos:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 80, § 1º, ITENS 1, 2 e 3 DO RIR/99.
RECIBOS COM DADOS INSUFICIENTES PARA DEDUÇÃO:
VALORES.
-R\$ 12000,00 GLAUCO
DESPESA MEDICA EM NOME DE PESSOAS NAO DECLARADAS COMO DEPENDENTES.
-R\$2359,60 - CASSI- MARIA DE FATIMA SOARES CORTEZE
-R\$ 2164,14 - AMIL - RAQUEL SOARES CORTEZE
-R\$ 2164,14 - AMIL - DIANA SOARES CORTEZE

{ 6 687,88

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/04, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para cancelar a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-23.427, de 16/02/2011, fls. 41/48. Observe-se, ainda, que a infração de dedução indevida de despesas médicas, relativa aos planos de saúde Cassi e Amil não foram impugnadas, sendo o corresponde crédito tributário liquidado pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 51, o contribuinte apresentou, em 14/04/2011, recurso voluntário, fls. 52/54, onde esclarece que a despesa médica, no valor de R\$ 12.000,00 é relativa à cinco implantes dentários, juntando aos autos cópias de documentos médicos e de dez cheques de R\$ 1.200,00, que foram utilizados para pagamento do tratamento dentário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima, verifica-se que permanece na lide tão-somente a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 12.000,00, representada pelo recibo médico, fls. 55, emitido pelo profissional dentista Glauco R. Velloso.

A referida infração foi mantida na decisão recorrida sob a alegação de que o contribuinte deixou de comprovar o efetivo pagamento da quantia especificada no recibo.

Por sua vez, no recurso, o contribuinte juntou aos autos documentos, fls. 55/97, dentre os quais destaca-se declaração firmada pelo profissional dentista, fls. 56, atestando que a quantia de R\$ 12.000,00 foi recebida em razão da realização de cinco implantes dentários e cópia de dez cheques, fls. 61/80, todos no valor de R\$ 1.200,00, com numeração seqüencial, os quais foram compensados um em cada mês, iniciando-se em março de 2004 e encerrando em dezembro de 2004, sendo os cinco primeiros nominais ao dentista Glauco R. Velloso.

Nesse contexto, tem-se que a despesa médica está fartamente comprovada, de sorte que deve ser restabelecida a dedução de despesa médica, no importe de R\$ 12.000,00.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora